



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000143-11.2009.815.0121.**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Embargante** :INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.  
**Procurador** :Ricardo Ney de Farias Ximenes.  
**Embargado** :Luiz Carlos da Silva.  
**Advogado** :Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DESFAVORÁVEL À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE ACLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Segundo as regras do Código de Processo Civil de 2015, legislação aplicável ao caso em apreciação, o prazo para apresentação de embargos declaratórios em favor da fazenda pública é de 10 (dez) dias, cuja contagem apenas ocorrem em dias úteis. A ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito da tempestividade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, em consonância com os ditames do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS.**

Cuida-se de **embargos declaratórios** manejado pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em face de acórdão que deu provimento ao recurso apelatório de Luiz Carlos da Silva para, nos autos da “*Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez*” movida pelo embargado, converter o benefício concedido na sentença em aposentadoria por invalidez, com efeitos pecuniários desde a indevida cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório que se faz necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada na vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 03 do Superior Tribunal de Justiça:

*“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”*

Pois bem, a matéria a ser julgada é de cunho eminentemente técnico processual ou, em outro ângulo, precipuamente cronológica.

Conforme se infere dos autos, os autos foram entregues ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social no dia 13/06/2018 (fls. 305), de modo que essa deve ser a data considerada para fins de verificação da tempestividade recursal.

Dessa forma, considerando-se a data acima em referência, verifica-se que o termo final para a apresentação dos aclaratórios foi **29/06/2018**, já computado o prazo em dobro para a fazenda pública, cuja contagem apenas ocorrem em duas úteis (regras do CPC de 2015).

Porém, consoante se observa, o recurso horizontal somente foi protocolado em data de **10 de julho do ano em curso**, mediante se percebe do protocolo inserido na lauda de fls. 306, fato que contraria o disposto nos arts. 183, 219 e 1.023, todos do CPC/2015.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, também invoco o Novel Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

*“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, **deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015**, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.”* Grifei.

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (intempestivo), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 932. Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

Diante do exposto, por não ter obedecido o prazo recursal previsto nos arts. 183, 219 e 1.023, todos do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço dos presentes embargos de declaração**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do NCPC.

**Publique-se.**

**Intime-se.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**

J/08

